

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.10315.4.24

RECORRENTE: ESTÉTICA FORTALEZA LTDA

Rua Padre Carapuzeiro, 777 – Loja 13 SC

PC – 5ª Etapa – Boa Viagem – Recife/PE

Inscrição mercantil nº 520.210-8

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA
CAVALCANTI E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 147/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – OMISSÃO DE RECEITAS – USO DE RUBRICA CONTABIL DE PASSIVO PARA O REGISTRO DE AMORTIZAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO AVENÇADO – CONTABILIDADE FAZ PROVA CONTRA QUEM A ESCRITURA – PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA – RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 - 2- A Contribuinte afirma que a escrituração realizada no passivo quando deveria ser realizada no ativo trata-se de um “pequeno equívoco”.
 - 3- Rubrica contábil com comportamento de conta de passivo. Presunção relativa não afastada.
 - 4- Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Continuação do Acórdão nº 147/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 11 de dezembro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.10315.4.24
RECORRENTE: ESTÉTICA FORTALEZA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou procedente a Notificação Fiscal lavrada (ID21 – págs. 1/9), mantendo o lançamento sobre a rubrica contábil “Pele Clínica Estética Eireli Ltda”, localizada contabilmente no Passivo do plano de contas, utilizada para camuflar o auferimento de receitas com a sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de estética.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal decorrente de não recolhimento de **ISS – próprio** incidente sobre as receitas de prestação de serviços (ID 1 - págs. 1/2), em afronta ao disposto no art. 126, I, do CTM/Recife.

O valor histórico do débito é de R\$ 136.565,56 (cento e trinta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), já incluída a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 134, VI, “a”, do CTM/Recife.

No Termo Final de Fiscalização (ID 3 – págs. 1/16), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que constatou lançamentos contábeis, feitos a débito na conta “Bancos” e a crédito na conta de passivo “Pele Clínica Estética Eireli Ltda”.

Esclarece que, intimada a prestar esclarecimentos sobre os lançamentos presentes nas duas contas, a Contribuinte respondeu que estes eram decorrentes de suposto contrato de mútuo.

No entanto, a UFT aponta que, caso a Contribuinte fosse realmente mutuante e, portanto, credora, a conta “Pele Clínica Estética Eireli Ltda” estaria localizada o ativo da contabilidade e não no seu passivo.

Por fim, indica que o contrato não merece fé perante a Prefeitura da Cidade do Recife, pois, como não possui registro em cartório nem reconhecimento de firma, sua validade ante terceiros fica prejudicada.

Em 27/06/2024, a Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 18 – págs. 1/21), sob os seguintes argumentos:



Alega também a nulidade material absoluta, em razão do termo de abertura indicar a fiscalização dos períodos fiscais de 2015 a 2018, mas a fiscalização transbordar para os exercícios de 2019 e 2020.

Por fim, alega que o lançamento no passivo não é fraude ou omissão quanto aos recolhimentos de ISS e sim um “pequeno equívoco” que hoje se encontra ajustado na contabilidade.

Após a conversão dos autos em diligência e o oferecimento de contrarrazões pela autoridade administrativa, em 26/08/2024, a 1ª Instância julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal, ao analisar os autos, julgou pela procedência da Notificação Fiscal lavrada (ID 21 – págs. 1/9). Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO, COM FULCRO NO ART. 126, I DO CTMR. SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SE REFERE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2015 E 2018 COMO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL, ENQUANTO A NOTIFICAÇÃO FISCAL DIZ RESPEITO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 2019 E 2020. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE, POIS O AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS, AMPLIOU O OBJETO TEMPORAL DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE LAVRATURA PRÉVIA E FORMAL DE DIVERSOS TERMOS DE INTIMAÇÃO, COM O DEVIDO CONHECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. NIO MÉRITO, AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL VERIFICOU O USO DE RUBRICA CONTABIL DE PASSIVO PARA O REGISTRO CAMUFLADO DE RECEITAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO SE FOSSEM OBRIGAÇÕES DO PASSIVO CONTÁBIL. DEFENDENTE ALEGOU QUE OS LANÇAMENTOS NA RUBICA CONTABIL CORRESPONDIAM A AMORTIZAÇÕES DE UM CONTRATO DE MÚTUO AVENÇADO, TENDO O SUJEITO PASSIVO COMO MUTUANTE (CREDOR) E UM TERCEIRO COMO MUTUÁRIO (DEVEDOR), E QUE A CONTA ESTARIA ESCRITURADA NO PASSIVO EM VIRTUDE DE UM “PEQUENO EQUÍVOCO” CONTÁBIL COMETIDO, JÁ CORRIGIDO PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE. ALEGAÇÕES DA DEFESA FORAM REJEITADAS, POIS NÃO FORAM CAPAZES DE JUSTIFICAR COM PLAUSIBILIDADE O SALDO CREDOR CONSTANTE DA RUBRICA, TÍPICO DE UMA CONTA DE PASSIVO. A PRESUNÇÃO DE QUE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS RETRATAM RECEITAS, APESAR DE RELATIVA, NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELOS ELEMENTOS DE DEFESA. A CONTABILIDADE FAZ PROVA CONTRA QUEM A ESCRITURA. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

Em 03/09/2024, a Contribuinte foi intimada da decisão que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal (ID21 – pág. 13).

Em 24/09/2024, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos dispostos a impugnação, bem como alegou 087/2024 do CAF reconheceu o contrato de mútuo realizado (ID22 – págs. 1/11).

Em 10/10/2024, a UFT informou nada ter a opor ao julgamento, destacando que o acórdão 087/2024 do CAF que julgou improcedente o lançamento não analisou a validade do contrato de mútuo (ID 25).

Ao ID 26, o processo foi distribuído a esse Julgador relator.

É o relatório.

C.A.F., 04 de dezembro de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.10315.4.24
RECORRENTE: ESTÉTICA FORTALEZA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou procedente a Notificação Fiscal lavrada. O recurso atende ao previsto nos arts. 219 e 220 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Preliminarmente, alega a Contribuinte que há nulidade material em razão do Termo de Abertura indicar fiscalização dos períodos de 2015 a 2018, mas a fiscalização transbordar para os exercícios de 2019 e 2020.

No entanto, conforme demonstrado pelo Julgador de 1ª Instância, a infração levantada e o período em que se verificaram os fatos geradores efetivamente incluídos na Notificação Fiscal estão perfeitamente identificados, sendo a ampliação do período que serviu de objeto à fiscalização formalmente notificada ao sujeito passivo. Abaixo estão os termos que foram formalmente lavrados pela autoridade fiscal:

Documento	Data de lavratura	Período formalmente submetido ao procedimento fiscal	Folhas dos Autos (numeração eletrônica)
Termo de Início	05/02/2020	Jan/2015 a dez/2018	27
Termo de Intimação 04.2022	25/04/2022	jan/2019 a dez/2021	335
Termo de Intimação 02.2023	30/06/2023	jan/2018 a dez/2019	28
Termo de Intimação 03.2023	25/07/2023	jan/2018 a dez/2020	337
Termo de Intimação 04.2023	31/07/2023	jan/2018 a dez/2019	343 e 365
Termo de Intimação 05.2023	16/08/2023	jan/2018 a dez/2019	386 e 399
Termo de Intimação 06.2023	23/08/2023	jan/2019 a dez/2020	402 e 403
Termo de Intimação 07.2023	29/08/2023	Jan/2019 a dez/2020	405 e 407
Termo de Intimação 08.2023	10/10/2023	jan/2018 a dez/2020	409 e 631
Termo de Intimação 09.2023	30/10/2023	Jan/2019 a dez/2020	633 e 346

Dessa forma, ainda que prevalecesse as irregularidades apontadas, esta não seria causa de invalidação do lançamento.

Nos termos do CTM/Recife:

- Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.
- § 1º** A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.
- § 2º** A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.
- § 3º** As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Portanto, considerando que o período em que se verificaram os fatos geradores foi formalmente notificado, possibilitando o amplo exercício do contraditório e da defesa pela Contribuinte, concordo com o posicionamento do Julgador de 1ª Instância, que afastou a nulidade arguida.

Em relação ao mérito, a Contribuinte, nas suas razões recursais, quer fazer crer que as irregularidades apuradas no procedimento fiscalizatório tributário decorreram unicamente de “pequeno equívoco” na escrituração contábil dos valores recebidos a título de contrato de mútuo, não tendo havido a prática de qualquer conduta dolosa por parte da empresa com o objetivo de fraudar o Fisco.

Essa alegação não condiz com a realidade. Não houve mero erro de escrituração contábil, pois, se assim fosse, o comportamento da rubrica contábil seria próprio de uma conta do ativo, o que não ocorre, já que a conta do passivo permaneceu com o saldo credor.

Isto porque, quando o mutuante (credor) recebe o valor emprestado, ele deve registrar a operação contábil de forma a refletir a devolução do recurso que havia sido registrado anteriormente como um ativo a receber. Não é o que ocorre no presente caso.

Por essas razões, conforme apontado pelo julgador de 1ª Instância, entendo que a escrituração na conta “Pele Clínica Estética Eireli Ltda” trata-se, em verdade, de receitas auferidas com o exercício da atividade principal da empresa, qual seja, a prestação de serviços de estética.

É certo que tal presunção é relativa, ou seja, comportaria prova em contrário a ser carreada aos autos pela defendente. Novamente, não foi o caso dos autos. Apesar das alegações da Contribuinte, o contrato de mútuo, para ter validade perante terceiros, deve ser registrado no cartório de títulos de documentos, nos termos do art. 221 do Código Civil. Vejamos:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Assim, não havendo registro em cartório nem reconhecimento de firma e diante da falta da correta contabilização da operação, há de se reconhecer que a validade ante terceiros do referido contrato fica prejudicada.

Por fim, em relação ao suposto reconhecimento da validade do contrato em sede do julgamento do acórdão 087/2024, merece prosperar o argumento da UFT, pois a improcedência do lançamento considerado neste acórdão em nada tem a ver com a análise do contrato de mútuo, e sim com erro na forma de cálculo da RBT12.

A autoridade fiscal inclusive intimou a Contribuinte a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes. Essa solicitação não foi atendida.

Diante de tantos erros contábeis, a comprovação de que todos os créditos bancários, *que representavam pagamento de preço de prestação de serviço*, estavam devidamente tributados era essencial. Isso, todavia, não ocorreu.

As razões de decidir da decisão recorrida estão bem representadas na ementa, as quais transcrevo:

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETARIA DE FINANÇAS
	CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF 1ª INSTÂNCIA
JULGAMENTO Nº 1.24.00018.5	
PROCESSO Nº 07.10315.4.24	
EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO, COM FULCRO NO ART. 126, I DO CTMR. SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SE REFERE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2015 E 2018 COMO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL, ENQUANTO A NOTIFICAÇÃO FISCAL DIZ RESPEITO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 2019 E 2020. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE, POIS O AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS, AMPLIOU O OBJETO TEMPORAL DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE LAVRATURA PRÉVIA E FORMAL DE DIVERSOS TERMOS DE INTIMAÇÃO, COM O DEVIDO CONHECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. NIO MÉRITO, AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL VERIFICOU O USO DE RUBRICA CONTABIL DE PASSIVO PARA O REGISTRO CAMUFLADO DE RECEITAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO SE FOSSEM OBRIGAÇÕES DO PASSIVO CONTÁBIL. DEFENDENTE ALEGOU QUE OS LANÇAMENTOS NA RUBICA CONTABIL CORRESPONDIAM A AMORTIZAÇÕES DE UM CONTRATO DE MÚTUO AVENÇADO, TENDO O SUJEITO PASSIVO COMO MUTUANTE (CREDOR) E UM TERCEIRO COMO MUTUÁRIO (DEVEDOR), E QUE A CONTA ESTARIA ESCRITURADA NO PASSIVO EM VIRTUDE DE UM “PEQUENO EQUÍVOCO” CONTÁBIL COMETIDO, JÁ CORRIGIDO PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE. ALEGAÇÕES DA DEFESA FORAM REJEITADAS, POIS NÃO FORAM CAPAZES DE JUSTIFICAR COM PLAUSIBILIDADE O SALDO CREDOR CONSTANTE DA RUBRICA, TÍPICO DE UMA CONTA DE PASSIVO. A PRESUNÇÃO DE QUE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REPRATAM RECEITAS, APESAR DE RELATIVA, NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELOS ELEMENTOS DE DEFESA. A CONTABILIDADE FAZ PROVA CONTRA QUEM A ESCRITURA. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.	

Portanto, não vislumbro razões para modificação da decisão de Primeira Instância, de forma que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 11 de dezembro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

